



Engenharia e Construção

Inscrição Estadual 534.010.476.113 C.N.P.J 65.824.971/0001-00

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CONCORRÊNCIA Nº02/2022
PROCESSO: Nº. 90/2022
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO-DRA. ELAINE APARECIDA LAPELELLIGRINI PETRI

A **MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP**, com sede nesta cidade Piracaia, Estado de São Paulo, Praça Padre Leonardo nº 41 – Centro, inscrito no CNPJ/MF nº 65.824.971/0001-00, neste ato representado por seu Engenheiro Civil – Sócio Gerente, Sócio Gerente, *Marcos Barreto Gayer*, portador do RG nº 14.871.634, que subscreve a presente, vem mui respeitosamente à presença dessa Conceituada Comissão de Licitação, protocolar nossa observações a respeito das documentações apresentadas pelas empresas no processo de habilitação:

A **JLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** (CNPJ: 02.232.509/001-95) :

- apresentou cópias autenticadas de forma digital no Cartório Azevedo Bastos, que se encontra suspenso para a verificação dos documentos.
- na parte da Qualificação Técnica, não apresentou os quantitativos mínimos necessários nos itens colocados como parcelas de maior relevância:
 - Fornecimento e montagem de Estrutura Metálica;
 - Telhamento em chapa de aço.

--- 4681/2022
PROC. Nº. 4681/2022
Fts.: 04

A **GUIMARÃES E SANTOS ENGª E CONST. LTDA.-EPP** (CNPJ: 26.323.193/001-05):

- na parte da qualificação técnica, não apresentou os quantitativos mínimos necessários nos itens colocados como parcelas de maior relevância:
 - Fornecimento e montagem de Estrutura Metálica;
 - Telhamento em chapa de aço
 - Lajes pré-moldadas.;



Engenharia e Construção

Inscrição Estadual 534.010.476.113 C.N.P.J 65.824.971/0001-00

A CONSTRUTORA CORDEIRO LTDA (CNPJ: 10.713.403/0001-31) :

- na parte da qualificação técnica, não apresentou os quantitativos mínimos necessários nos itens colocados como parcelas de maior relevância:

- Fornecimento e montagem de Estrutura Metálica;
- Telhamento em chapa de aço;
- Lajes pré-moldadas.

Quanto a parte da qualificação econômica-financeira:

- não apresentou o Balanço Patrimonial na forma de SPED, como exigido no Edital item 7.7.
- quando apresentados os índices oficiais, não atende o que o edital pede quanto ao IEG (Índice de Endividamento Geral), sendo demonstrado $IEG > 0,5$.

A BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME (CNPJ: 33.727.038/001-00):

- Apresentou cópias autenticadas de forma digital no Cartório Azevedo Bastos, que se encontra suspenso para a verificação dos documentos, como por exemplo o Contrato Social, documentos fiscais, Acervos Técnicos, entre outros.

- Quanto à qualificação técnica, não apresentou em nome da empresa Atestado para comprovação da qualificação operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU (nos termos da súmula 24 do TCE/SP), comprovando a execução pretérita pela licitante de serviços compatíveis em características com a obra licitada, em quantidades razoáveis, assim consideradas em 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida para a parcela de maior relevância pedidos no Edital da Concorrência em questão, em papel timbrado do emitente nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 e amparado pela súmula de número 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo.

- Quanto à qualificação econômica-financeira:

- não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, e também não apresentou o mesmo na forma de SPED, como exigido pelos itens 7.6, 7.7 e 7.8 do Edital:

- 7.6 “ O balanço patrimonial deve estar acompanhado do Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, ambos registrados na Junta Comercial ou outro órgão competente”.

- 7.7 “ Na apresentação do balanço patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (§ 3º do Art. 16 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26 de abril de 2018)”.

--- 4681/2022
Proc. n.º _____
Fts.: 03



Engenharia e Construção

Inscrição Estadual 534.010.476.113 C.N.P.J 65.824.971/0001-00

- 7.8 “ O balanço patrimonial apresentado deve ser o do último exercício social, que terá validade até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, nos termos do §2º do art. 36 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11 de outubro de 2010, conforme exigência para atualização no SICAF.”

- Apresentou Balancete do ano de 2022, que não pode ser aceito pois a empresa não foi fundada no ano de 2022, e sim deveria ter sido apresentado o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2021, exigido no edital.

Piracaia, 08 de Novembro de 2022.


MBG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA – EPP

CNPJ Nº 65.824.971/0001-00

Nome: Marcos Barreto Gayer

RG nº: 14.871.634 /SSP-SP

Proc.º 4681/2022
Fls.: 06

Início (/) / Resoluções (/resolucoes) / Resolução nº 05/2019 (/legislacao/resolucao/resolucao-052019)

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

HISTÓRICO

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

4681/2022
Proc.
Fls.: 07

FUNDAMENTO

* Para criação do enunciado:

TC-029059/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 25/02/2005)

TC-0029493/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 26/02/2005)

TC-016519/026/05 e outro (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 13/07/2005)

TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005)

TC-023501/026/05 e outro (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-025507/026/05 (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-002340/003/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 21/09/2005)

TC-001383/010/05 e outros (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-026520/026/05 e outros (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028264/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-028759/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 26/10/2005)

TC-031721/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 23/11/2005)

TC-033280/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-033307/026/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-034513/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

TC-035888/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 14/12/2005)

Proc.º 4681/2022
Fls.: 08

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)
Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)
Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)
Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)
Certidões (/certidoes)
Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)
Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apeados)
Legislação (/legislacao)
Publicações (/publicacoes)
Sessões (/sessoes)
Endereços (/enderecos)
Eventos (/eventos)
Acessibilidade (/acessibilidade)
Mapa do Site (/sitemap)
Fale conosco (/fale-conosco)

Patricia Alves da Silva
Recepcionista
Prefeitura de São Paulo - São Paulo

DIGITALIZADO

09/11/2022

4681/2022
Proc...
Fts.: 09

Rio de Janeiro, 01 de dezembro 2022.

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Ref.: PROCESSO Administrativo: Nº 90/2022; CONCORRENCIA PUBLICA Nº 02/2022.

BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI CNPJ:33.727.038/0001-10
IM:1067914 sediada na Rua das Pedras S/n loja 03 parte – Centro Armação dos Búzios - RJ ,
representada neste ato por seu representante legal vêm, tempestivamente, por meio deste
INTERPOR:

RECURSO

Proc.N. 5009/2022
Fls.: 04.

Ao PROCESSO Administrativo: Nº 90/2022; CONCORRENCIA PUBLICA Nº 02/2022, em face sua
inabilitação e falta de tratamento isonômico entre os licitantes, pelos fatos e fundamentos que
se seguem:

Da inabilitação da empresa BOMBARDIER:

A empresa fora sumariamente eliminada do certame com a fundamentação do
balanço não estar condizente com o edital, porém é fato que a exigência o balanço feita pelo
edital vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do TCU bem como da legislação
vigente.

Preliminarmente não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para
fins de qualificação econômico-financeira em licitação.

Ademais com relação aos índices a lei não determina um número exato, tudo depende
do mercado do objeto a ser licitado esses índices são variáveis, devendo sempre estar
justificado nos autos do processo conforme preconiza a súmula 289 do TCU:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira,
a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter
parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado,
sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Outrossim o processo licitatório destina-se a garantir a seleção da proposta mais
vantajosa para a administração, sendo vedado a administração a inclusão de qualquer clausula
que fruste o caráter competitivo do certame

Neste cerne temos a Municipalidade fazendo uma exigência por si desnecessária
ou excessiva.

Assim o excesso de rigorismos, fere diretamente o princípio da competitividade tem
por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das
finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o
caráter competitivo do certame.

Para que a Administração aicance o melhor contrato, é necessário que agentes

públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório:

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja a nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

(Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Portanto, em observância aos princípios da economicidade e competitividade requer seja que esta banca entenda a nulidade do item editalício, e promova sua ampliação.

Recordamos que CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL dispõe em seu art 37

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Neste cerne, em concordância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei nº 8.666/93 veda de forma imperativa a utilização de quaisquer, ato, cláusula e/ou condição, julgamento que discriminem ou afaste o caráter competitivo do certame, bem como estabeleça preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Marçal Justen Filho em sua obra, aduz:

"Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." "Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."

DA FALTA DE TRATAMENTO ISONOMICO:

Ocorre que durante o certame essa Douta Comissão realizou diligências nos atestados dos participantes exceto no participante ora declarado vencedor, neste cerne passamos a apontar os seguintes pontos:

No item estrutura metálica 26.6 temos 18070,54 kg e no item 7.1 temos 55955,90 kg totalizando 74026,44 kg, sendo assim 50% teríamos 37013,88 kg de aço para atender o edital.

É evidente que a Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

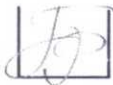
Outrossim, proclamo Súmula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Dado este entendimento é evidente que nenhuma outra empresa se não a Bombardier apresentou atestados de capacidade técnica que são compatíveis em quantitativo e forma com o objeto licitado.

Outrossim a adoção de diligenciamento de forma aleatória como procedido por essa Douta Comissão vem trazer a esse certame uma dúvida quanto a sua transparência. O que suscita nulidade.

Neste sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles, versa sobre esse tema:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante



FIGUEIREDO & PEREIRA
ADVOGADOS

Proc.N. 3009/21
Fls.: 07

a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (grifo nosso). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262. 20)

Outrossim, a falta de tratamento isonômico, aduz a possível PRÁTICA FRAUDULENTA DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME A EMPRESAS ESPECÍFICAS, sendo essa prática tipificada na LEI 14.133/21:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Concluimos, que essa Municipalidade deixou de observar as necessárias exigências legais, bem como afastou os princípios norteadores das licitações que emergem do texto Legal, sendo necessária a reavaliação da integralidade da decisão que inabilitou a empresa BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI, bem como a adoção das medidas ora elencadas nesse recurso para assim evitar nulidades ao certame:

Isto posto requer:

A habilitação da empresa, BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS EIRELI, com a finalidade de alcançar a proposta mais vantajosa para essa Municipalidade, bem como atender os dispositivos legais evitando assim possíveis nulidades no processo.

O diligenciamento detalhado nos atestados de capacidade técnica da empresa ora vencedora trazendo ao certame os referidos relatórios e documentos comprobatórios da sua veracidade e compatibilidade a esse certame.

A devida citação dos recorridos, para querendo apresentar contrarrazões, sob pena de se operarem os efeitos da revelia.

O conhecimento e deferimento desse recurso, conforme discorrido, para assim evitar danos ao processo licitatório.

GIOVANNI DE CAMARGO NASSAR
RG 45.007.747-0
CPF: 379.669.228-12
REPRESENTANTE LEGAL

DIGITALIZADO
Patrícia Alves da Silva
Recepcionista
Prefeitura de Ram. Assis dos Perfeitos
05/12/21